



## JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/011033
RECORRENTE: AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000090951

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 209 do CTB, por "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio." Flagrante inobservância do Art. 281, parágrafo único, inciso I do CTB. NAI expedida além do prazo decadencial definido na legislação de trânsito. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000090951** ao rigor do **Art. 209 do CTB, por "Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio"**, na data de 30/04/2018, na Rodovia BA526 Km 15,4 — ENTR BA 535 (VIA PARAFUSO) — RÓTULA DO AEROPORTO, na cidade de Salvador/BA.

O Recorrente apresenta argumentação de que houve expedição da NAI além dos 30 (trinta) dias, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

Faz juntada da documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer a nulidade do Auto de Infração de Trânsito – AIT.

É o relatório

## Voto

Não superadas as questões de ordem processual, no que pertine a tempestividade e a legitimidade, compulsando os documentos que instruem os autos do recurso, percebe-se do "Relatório de Auto de Infração – Extrato" que a Notificação de Autuação de Infração – NAI recebida pelo proprietário do veículo foi expedida fora do trintídio legal, haja vista a contrariedade à previsão da Resolução 619/2016 do CONTRAN.

Desta forma, a (NAI) fora emitida/expedida pelo Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) em 16/01/2019, portanto, <u>com mais de trinta dias da lavratura do Auto de Infração</u>, ocorrida em (30/04/2018), quando de ofício reconheço a insubsistência do AIT, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, dando-o por PROVIDO pelas razões ora expostas que revelam a inobservância do prazo decadencial imposto à administração pública, com fulcro no artigo 281, § Único, Inciso I, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. C000090951 lavrado contra AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL, determinando o seu consequente arquivamento.

## Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, dando-o por PROVIDO, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. C000090951, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº2. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 11 de janeiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI